

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 460266/2010.

Recorrente - Celso Rangel Zucarelli.

Auto de Infração n. 106797, de 08/06/2010.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES.

Advogado - Celso Rangel Zucarelli.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 275/2021

Auto de Infração nº 106797, de 08/06/2010. Auto de Inspeção nº 119573, de 08/06/2010. Relatório Técnico RT nº 0135/DUDC/2010, de 21/06/2010. Decisão Administrativa nº 2048/SPA/SEMA/2018, de 20/09/2018, pela homologação do Auto de Infração nº 106797, de 08/06/2010, arbitrando a multa no valor de R\$ 59.967,90 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja acatada a preliminar arguida no item II, e via de consequência, seja reconhecida e declarada por esse Egrégio Conselho a ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se, por consequência, o arquivamento do presente procedimento apuratório; por não terem sido satisfeitos os requisitos ensejadores da reincidência, conforme demonstrado no item III, acima, seja extirpado o agravamento triplo da multa aplicado; no mérito, e na remota e improvável eventualidade de não ser acatada a preliminar arguida (prescrição intercorrente), além de ser expurgada a reincidência, requer seja a multa reduzida ao valor mínimo legal. Requer a oportunidade de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exclusão de nenhuma. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois entre a juntada de documentos, nota-se que entre o Termo de Juntada do Aviso de Recebimento - AR, de 09/09/2010, (fl. 24), até o Despacho da SEMA para emissão de decisão, de 21/10/2013, (fl. 25), transcorreram mais de 3 (três) anos de paralisação do processo, sem nenhuma justificativa, muito menos causas interruptivas de prescrição. Somos pelo reconhecimento, da ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro artigo 21, § 2º do Decreto 6.514/08, bem como o artigo 19, § 2º, do Decreto nº 1986 de 2013, logo, cancelamento do auto de infração nº 106797 de 08/06/2010, objeto de análise do presente processo, para determinar a extinção do presente feito e devidas baixas de praxe.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES

Willian Khalil

Representante do CREA

André Stumpf Jacob Gonçalves

Representante da FECOMÉRCIO

Vinicius Falcão de Arruda

Representante do ITEEC

Leonardo Gomes Bressane

Representante do AÇÃO VERDE

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

César Esteves Soares

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

André Sumpf Jacob Gonçalves

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: c00d687b

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar